ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 51/2024
Data: 17/01/2024 - Horário: 17:10
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

RECONHECE A PERMANÊNCIA DE CANINOS E FELINOS COMUNITÁRIOS E DEFINE REGRAS PARA OS AMBIENTES DE ACOLHIMENTO DESTAS ESPÉCIES NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta lei visa reconhecer a permanência de caninos e felinos comunitários e definir regras para ambientes de acolhimento dessas espécies no Estado de Alagoas, bem como prevenir a acumulação e confinamento prolongado de caninos e felinos domésticos, em ambientes físicos, valorizando bem-estar animal e prezando por segurança sanitária no estado.

Art. 2º Para atender a finalidade da presente lei, define-se:

I – Animal: Nesta proposição, a palavra animal, quando citada, ou seu plural [animais] estará relacionada aos caninos e felinos domésticos.

II – Canino doméstico: é a espécie a qual pertence o popularmente conhecido "cão doméstico", cujo nome científico é *canis lupus familiaris*. A referida espécie abrange os gêneros cadela (fêmea) e cão (macho).

III – Felino doméstico: é a espécie a qual pertence o popularmente conhecido "gato doméstico), cujo nome científico é *felis catus*. A referida espécie abrange os gêneros gata (fêmea) e gato (macho).

IV – Caninos domésticos ariscos: Cães e cadelas com comportamento de difícil acesso ao homem. Não se permitem ser facilmente tocados, abraçados ou apreendidos. Podem ser agressivos ou não.

V – Felinos domésticos ferais: Gatas e gatos com comportamento de difícil acesso ao homem. Não se permitem ser facilmente tocados, abraçados ou apreendidos. Embora sejam espécies de animais domésticos, mantém comportamentos considerados selvagens ou ferais devido ao desenvolvimento distante do convívio humano. Normalmente vivem em colônias em terrenos baldios, áreas verdes e condomínios. Não são animais aptos a ser introduzidos no âmbito domiciliar, quando já se encontram na fase adulta.

VI – Caninos e felinos domésticos domiciliados: aqueles que estão sendo criados/mantidos no ambiente domiciliar, dentro da residência de seus donos/tutores.

VII – Caninos e felinos domésticos semidomiciliado: aqueles que estão sendo criados/mantidos no ambiente externo do domicílio, parte externa da residência de seus donos/tutores, mas que mantem vínculo de alguns cuidados mantidos por um cidadão isolado ou uma família.

VIII – Caninos e felinos domésticos comunitários: aqueles que não possuem uma pessoa específica como seu responsável. Aqueles que estão sendo criados/mantidos no ambiente livre, extra-domicílio, como parque, praças, ruas, estacionamentos de condomínios/empresas, em campus universitários e que recebem atenção, cuidados preventivos de doenças (vacinas, vermífugos, alimento adequado), são castrados, alguns mantém identificação (placas, coleiras, tatuagens, microchip, corte de ponta de orelha [caso de gatos castrados] e estão sob convívio e cuidados de pessoas da comunidade onde o animal se mantém. São registrados e identificados em cadastros públicos municipais, quando há este serviço na cidade.

IX – Felinos domésticos de vida livre: gatos e gatas que habitam áreas livres seja no ambiente urbano ou áreas verdes (fora de domicílios) e não necessariamente estão sob contato e cuidados direto de pessoas em comunidades. Normalmente vivem em colônias com muitos gatos e podem estar em reprodução ativa.

X – Colônias de felinos domésticos/colônia de gatos: é o modo de convívio de gatos domésticos em ambientes de áreas livres, urbana ou áreas verdes naturais. As colônias podem conter gatos em reprodução e /ou castrados. Podem estar sob cuidados e vigilância de pessoas e comunidades ou equipes técnicas de vigilância e zoonose.

XI – Caninos e felinos domésticos abandonados: cães, cadelas, gatos e gatas identificados por populares ou por câmeras de segurança sendo deixados por pessoas (donos) em ambientes livre (via pública, praças, portas de ongs e portas de pessoas que são denominadas de protetores de animais, com aspecto físico integro ou não, identificados por coleiras, microchip, tatuagem ou não.

XII – Caninos e felinos domésticos perdidos: cães, cadelas, gatos e gatas que estejam em ambientes livre (via pública, praças) desacompanhados dos seus donos/tutores, com aspecto físico integro ou não, identificados por coleiras, microchip, tatuagem ou não, normalmente observados por populares das comunidades como um animal "novo, estranho", demonstrando desorientação espacial que pode ser por comportamento migratório temporário em razão de período de cio (acasalamento) que os fazem migrar por bairros distantes e ate por municípios vizinhos.

XIII – Caninos e felinos domésticos identificados: cães, cadelas, gatos e gatas que estejam portando algum símbolo de identificação que o vincule a uma pessoa/dono/tutor, podendo ser coleira com dados escritos, tatuagens ou michochip.

XIV – Caninos e felinos domésticos sem dono: qualquer animal encontrado desacompanhado, sem identificação que ajude a esclarecer seu dono; ou com identificação, porém sem ser localizado ou procurado/reclamado pelo seu dono/tutor.

XV – Caninos e felinos domésticos incapacitados de vida livre: cães, cadelas, gatos e gatas comunitários ou de colônias que apresentem incapacidade física patológica que o impeça de se locomover, caçar ou exercer seu comportamento natural comprometendo sua sobrevivência em ambiente de vida livre, não domiciliado.

XVI – Caninos e felinos domésticos apreendidos: cães, cadelas, gatos e gatas que tenham sido retirados de domicílios pela polícia por constatação de maus tratos ou abuso. Também aqueles caninos e felinos domésticos incapacitados de vida livre.

XVII – Ambientes de acolhimento de caninos e felinos domésticos: locais físicos com função de amparo, cuidado, tratamento, abrigo de animais por motivos de recuperação patológica ou traumática, pós-operatório de castração e aguardando pessoas disponíveis para adoção. Ambientes destinados à animais com razões para serem apreendidos ou resgatados, sem dono, abandonados, portando ou não identificação.

XVIII – Ambientes de acumulação ou confinamento de caninos e felinos domésticos: São locais onde se encontram dezenas a centenas de cães e gatos em aglomeração em espaços físicos limitados, com ausência de limpeza, ausência de alimentação, descontrole de vetores (ratos, baratas, escorpiões), descontrole reprodutivo e de doenças nos animais abrigados. locais onde se prevalece a entrada de animais doentes ou saudáveis (aquisição ou recepção de novos animais) e não se prioriza a sua saída para uma nova adoção.

XIX – Centros públicos de acolhimento de caninos e felinos: locais de gestão pública municipal ou estadual onde atuem na vigilância de zoonoses, executem programas de castração e possuam instalações para abrigo temporário de animais apreendidos e ou em recuperação terapêutica ou cirúrgica e disponíveis para adoção.

XX – Associações ou Organizações civis de acolhimento de animais sem fins lucrativos: Organizações com sede física, compostas de pessoas da sociedade civil, devidamente credenciadas nas exigências municipais ou estaduais com CNPJ, e que exercem tarefas, sem fins lucrativos, voltadas à proteção animal em conjunto com o ente público, oferecendo serviços de utilidade pública como cirurgias de castração, educação ambiental, acolhimento temporário à animais enfermos, podem realizar pesquisas de apoio ao controle de zoonoses e se esforçam para encontrar novos lares para os animais acolhidos.

XXI – Residências de acolhimento de cães e gatos: são casas ou apartamentos de pessoas singulares que tenham disponibilidade e vontade de atuar na proteção animal. Devem estar devidamente inscritas em cadastro municipais para ajudar na oferta de lar temporário para caninos e felinos domésticos em parceria com ONGs e com Centros

públicos de acolhimento de caninos e felinos. Recebem e estão sujeitos a visitas técnicas de orientações e fiscalização e vigilância zoo-sanitária.

XXII – Resgate: Animais assistidos em ações de urgência, emergência seja em via pública, ou ambiente privado, por ação policial ou por ação de organizações da sociedade civil

XXIII – Captura: Animais assistidos mediante estratégias montadas com armadilhas de contensão com finalidades de amparo, acolhimento para tratar patologias e castração.

XXIV – Apreensão: Animais assistidos em situações de irregularidades comerciais ou em residências através de ação policial ou ação das unidades de vigilância em saúde e zoonose.

Art. 3º Fica proibido a permanência de mais de 10 animais em residências de pessoas físicas nas áreas urbanas.

Parágrafo único. A liberação para manter mais de 10 animais em residência pode ser objeto de avaliação da unidade de vigilância zoo-sanitária da respectiva cidade, considerando espaço físico, vizinhança e constatação de condições financeiras do tutor/responsável pelos cuidados preventivos de doenças e manutenção básica dos animais.

Art. 4º O acolhimento de caninos e felinos domésticos em Alagoas passa a ocorrer através de uma rede de acolhimento composta pelas entidades:

I – Ente público, através de Centros públicos de acolhimento de caninos e felinos integrados aos centros de controle de zoonoses, quando houver, ou implantados isoladamente sob decisão dos municípios;

II – Organizações da sociedade civil de proteção animal sem fins lucrativos devidamente inscritas em cadastros municipais e estaduais;

III – Residências de pessoas singulares devidamente inscritas em cadastros municipais espontaneamente para lares temporários.

Art. 5º O acolhimento dos animais deve ter caráter temporário em cada ambiente e a sua liberdade deve ser o objetivo, seja como animais comunitários, seja destinado à adoção.

Art. 6º É competência do Ente Público recolher e acolher cães e gatos encontrados nas vias públicas, quando:

I – for necessária a realização da castração;

II – incapacitados de sobreviverem em vida livre, por estarem apresentando patologias ou acidentados;

III – apreendidos nas ações policiais na constatação dos abusos e maus tratos com prisão do tutor/responsável e configurada a perda da guarda do animal legal.

Art. 8º É de competência do centro público de acolhimento animal, o tratamento que se mostre necessário ao animal que for apreendido ou recolhido da via pública, bem como, sua esterilização cirúrgica e identificação pelo meio que estiver definido em regulamento e sua destinação ao ambiente em que foi capturado/resgatado ou à adoção.

Art. 9º Após a prestação de tratamento, esterilização e identificação, o centro público deve aguardar um prazo de 15 dias para uma reclamação de um possível tutor/dono do animal resgatado ou sua devolução no local onde foi capturado/resgatado.

Art. 10 Em caso de insucesso na devolução ao ambiente de vida livre, o centro de acolhimento público deixa o animal à disposição para adoção e pode encaminhar à organizações de proteção animal também com finalidade de adoção.

Art. 11 A organização não governamental pode estipular prazo para permanência do animal, de acordo com suas capacidades técnicas e em caso de não conseguir novos donos, pode estabelecer elo com lares temporários em residências singulares devidamente cadastradas na gestão pública municipal.

Art. 12 Nos lares temporários o custeio do animal acolhido deve ser partilhada entre o cidadão dono da residência que se dispôs a abrigar o animal temporariamente e espontaneamente, a organização não governamental e o ente público municipal.

Art. 13 Os centros públicos de acolhimento e as organizações não governamentais devem manter estruturas físicas e equipes técnicas capazes de garantir o bem-estar dos animais e o controle sanitário e prestação de tratamento ambulatorial, cirúrgico de castração e internação até a recuperação e liberação do animal.

Art. 14 As instalações físicas devem ter espaços adequados para os animais e áreas de recreação para cães exercerem sua movimentação natural da espécie.

Art. 15 As residências singulares para lares temporários devem garantir o acolhimento adequado ao animal que acolher, como áreas cobertas, canil, áreas livres para banho de sol e segurança para se evitar a fuga.

Art. 16 Animais adultos devem ter prioridade em retornar ao ambiente onde foram resgatados quando, mediante avaliação técnica do ente que o resgatou, subsidiado por laudos de veterinários, seja verificado condições de sobrevivência/permanência enquanto animal de comunidades.

§1º Em caso de constatada inviabilidade da permanência livre do animal adulto em comunidade, devem ser promovidas medidas que viabilizem a sua adoção, com apoio das organizações não governamentais e de lares temporários

§2º Animais filhotes em idade de socialização, que tenham sido resgatados, tratados, recuperados e esterilizados devem ser encaminhados à adoção.

Art. 17 As comunidades devem oficializar vínculos de manutenção dos animais com o Estado de Alagoas e os animais devem ser identificados com os meios definidos em regulamento.

Art. 18 Os caninos e felinos que convivam em comunidades são protegidos, cuidados e tratados pela comunidade, definindo pessoas, que o registre no órgão público estadual.

Art. 19 Todo animal oficializado pela comunidade como o animal comunitário deve obrigatoriamente ser esterilizado para evitar reprodução descontrolada e vacinado contra a raiva, cabendo ao médico veterinário, em conjunto com a comunidade, a avaliação sobre a prevenção e controle de outras profilaxias.

Art. 20 Colônias de gatos em áreas urbanas devem ser monitoradas com objetivo de esterilizar todos os integrantes da colônia, a fim de promover um encerramento reprodutivo de descendentes, além de desparasitar e vacinar contra a raiva.

Art. 21 Colônias de gatos nos centros urbanos devem ser permitidas desde que protegidos e tratadas pela comunidade ou organizações não governamentais e equipe técnica municipal que deve utilizar o método de captura, esterilização, desparasitação, vacinação contra a raiva, identificação visual com corte de ponta de orelha, identificação com objetivo de vínculo a um responsável a devolução dos gatos ao mesmo ambiente.

Art. 22. A identificação, com objetivo de vínculo a um responsável, de todos os gatos da colônia deve ser realizada no ato de sua esterilização/castração adotando os meios aprovados em regulamentos municipais. Em caso de microchipagem, a identificação deve ser em nome da Unidade de vigilância e zoonose do município vinculando aos nomes das pessoas da comunidade.

Art. 23 É obrigatório relatório das ações com os gatos de colônias a ser mantido pelas equipes de atuação, seja comunidade, organizações não governamentais ou a própria gestão pública.

Art. 24 No caso de capturar filhotes, o acolhimento e a adoção devem ser considerados.

Art. 25 Eutanásias podem ser realizadas em animais acolhidos, mediante avaliação de médico veterinário que segue as diretrizes do CFMV sobre critérios para eutanásia.

Art. 26 Esta Lei deverá ser divulgada com a promoção de campanhas educativas sobre bem-estar e responsabilidade na criação de cães e gatos, bem como estimular a aceitação social do cão e do gato comunitário e deve ser atividade implantada na rede escolar como temática transversal.

Art. 27 As Secretarias de Meio ambiente e da Saúde podem disponibilizar recursos colaborando com os centros de acolhimento animal com finalidade de garantir a manutenção básica do animal no período temporário de acolhimento e de seus tratamentos e esterilização até a liberação do animal.

Art. 28 convênios públicos estaduais e municipais podem ser celebrados entre a rede de acolhimento animal temporários com finalidade de garantir a manutenção básica do animal no período de acolhimento até sua liberação.

Art. 29 O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 30 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2024.

Delegado Leonam Pinheiro
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A recente atualização legislativa na proteção animal do Brasil com a Lei Sansão **LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020** especificamente quando diz: *"§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda"*, acabou criando outra demanda pública que é a destinação e acolhimento dos cães e

gatos oriundos das apreensões quando constatado os maus tratos nos casos em que o tutor além de receber a pena de reclusão definida pela referida Lei, também perde a posse/tutela/guarda do animal vitimado, que deve receber um novo ambiente para sua permanência até que esforços para uma nova adoção possa acontecer.

Para além dessa nova demanda, é fato que o Brasil não tem controle da quantidade e do funcionamento de ambientes de acolhimento de cães e gatos. É pela ausência de uma política pública eficaz de controle reprodutivo destas duas espécies e também pela ausência de uma política pública de posse responsável para o cidadão que cria cães e gatos, que se desenvolveram em todo o Brasil inciativas da sociedade civil a tentar resolver o problema sozinha (prevalecendo o senso comum), tais como, organizações não governamentais de proteção animal (registrados ou não), Grupos independentes de proteção animal (registrados ou não) o cidadão protetor de animais independente, os lares temporários e os acumuladores de cães e gatos.

Estes ambientes embora tenham o objetivo do abrigo, cuidado e tratamento dos cães e gatos, se desassistidos de regulamentação, vigilância, fiscalização e desprovidos de responsabilidade técnica médico-veterinária, acabam por aproximar um risco insalubre advindo da aglomeração de animais em ambientes que favorecem o descontrole parasitário, facilitam disseminação de doenças, principalmente as vetoriais (por parasitas pulgas, ácaros, carrapatos, piolhos), descontrole de doenças causadas por verminoses, aumentam o adoecimento de animais (geram outra demanda que é a medicina curativa), incomodam e representam risco sanitário à vizinhança onde estão instalados, favorecem o descontrole de zoonoses sérias de impacto sanitário nos municípios e podem não ajudar no bem estar animal tal como se pretendia.

A longa permanência dos animais no ambiente pouco organizado, culmina em alto custo difícil de ser assistido e mantido pelos executivos municipais. Embora possa ser planejado e aconteça em alguns municípios, não constitui uma realidade nacional.

No Brasil, a ausência de definição federal sobre custeio na **LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017** para programas de castração de cães e gatos para incentivar os municípios, apontam para um cenário de longa permanência da necessidade dos ambientes de acolhimento de cães e gatos em todo o país. Quase que na totalidade dos estados brasileiros há a decisão de não praticar eutanásia como método de controle populacional de cães e gatos, comportamento das gestões públicas que foram ativos entre os anos de 1973 ao início dos anos 2000, onde por exemplo em São Paulo se encerrou com a Lei 12.916 de 16 de abril de 2008; contudo o nascimento acelerado e numeroso destes animais ocorre em desequilíbrio com a posse responsável e com o alcance financeiro das pessoas para oferecer os ideais requeridos para o bem star animal.

Sabe-se que estes animais são totalmente dependentes do cuidado humano para a manutenção de seus cuidados (tanto para o bem estar animal quanto para a saúde pública) e na realidade Brasileira, é comum a permanência de cães e gatos sob a

guarda/posse/tutela de pessoas em condições financeiras inviáveis para estabelecer os cuidados que seriam obrigatórios à manutenção de um estado de saúde animal, pois metade dos brasileiros sobrevive com renda média de R$438,00 mensal (IBGE,2019) e todos são livres para possuí-los.

Contudo, no Brasil a criação de cães e gatos livre, sem imposição de regras pelo governo a fim de garantir uma criação adequada [Lei de identificação animal com vista a posse responsável], resulta na permanência destes animais nas mãos de famílias desprovidas de condições financeiras para os cuidados básicos que cães e gatos necessitam; com isso, o país favorece o descontrole no nascimento destes animais pela dificuldade do cidadão em acessar serviços veterinários para as cirurgias de castração. Desse modo, o Brasil faz a manutenção do problema que é permissão de manter cães e gatos em vulnerabilidade aos maus tratos, ao adoecimento, ao risco sanitário e aos acidentes de trânsito.

Enquanto políticas de proteção animal com foco na posse responsável do cidadão que cria cães e gatos tem sido implantada, por exemplo, em outros países desde a década de 50 (ESPANHA. DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1952), razão pela qual identifica-se claramente o bem estar animal nestas localidades, o Brasil ainda tem, em 2021, uma situação legislativa desorganizada e que vem sendo construída fragmentada.

No Brasil o instrumento legislativo punitivo está à frente dos instrumentos educativos e sanitários, isso é um sinalizador de que o pais deve se preocupar em ajustar as políticas que devem contribuir com menos motivos para punição e menos vulnerabilidade animal.

Dessa forma, é sugerido a referida proposição com vistas a organizar os ambientes de acolhimento animal, como meio de possibilitar ao país conhecer os ambientes que atuem com esta finalidade, que possibilite o funcionamento destes locais com menor insalubridade, que se possibilite condições adequadas de bem estar aos animais e as pessoas envolvidas nos trabalhos, que as direções das organizações/associações de proteção animal possam ter orientação técnica para uma correta parcerias públicas e que o entendimento de uma rede de acolhimento possa ser benéfica contra a acumulação de animais e com garantias de qualidade de vida até uma nova adoção.

Os ambientes de acolhimento animal, envolvem ao mesmo tempo questão de bem estar animal e questão zoo-sanitária (saúde pública). O assunto é sério e as prefeituras precisam atuar com mais robustez neste sentido. Os animais adoecidos nas vias públicas, acabam indo parar nas residências das pessoas e dessa forma uma cascata de problemas pode ocorrer. Nem todo cidadão que resgata cães e gatos das ruas tem condições financeiras de tratá-los. Dentre os problemas observados do resgata de cães e gatos nas ruas do Brasil, temos:

1-Pessoas isoladas (singulares) ou que se organizam em grupos para atuar nas atividades com cães e gatos resgatados das ruas e configuram organizações ou

associações sem fins lucrativos, contudo muitas não registradas legalmente até mesmo desconhecidas das gestões municipais onde estão inseridas. Um verdadeiro mundo "invisível".

2-A acumulação de cães e gatos como consequência dessa iniciativa civil desassistida de orientação técnica e de envolvimento de gestão pública.

A presença de animais nas vias públicas serve de estímulo à algumas pessoas a abrigá-los, culminando muitas vezes na aglomeração em suas próprias residências, caracterizada como transtorno psicológico da acumulação.

Do abrigo à acumulação de cães e gatos:

É muito comum encontrar matérias jornalísticas abordando a problemática da acumulação de animais no Brasil (citemos alguns), assim como também há trabalhos científicos evidenciando aspectos do comportamento humano da acumulação de cães e gatos.

A exemplo, no Rio de Janeneiro: "*A 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou que mãe e filho deverão limitar em cinco o número de gatos que criam em um apartamento. No imóvel vivem 52 felinos e os condôminos estavam incomodados com o mau cheiro das fezes e da urina. Os animais se espalhavam pelas estantes da sala, armários de cozinha e até em um vão do teto do apartamento. Além da limitação do número de felinos, com o encaminhamento dos excedentes para uma instituição acolhedora, a justiça determinou uma série de medidas e multas entre R$ 8 mil, R$ 10 mil*" (Processo: 0153982-02.2018.8.19.0001).

No ambiente da acumulação de animais normalmente se tem mal-estar animal "*A médica-veterinária, especialista em clínica e cirurgia de cães e gatos, Evelynne Hildegard Marques de Melo, relata que um ponto de partida para identificar mal-estar a um animal é conhecer o comportamento natural da espécie e observar as interferências para que ele exerça sua naturalidade. "Para além disso, privar um animal de seu alimento e água, manter animal adoecido sem assistência médico-curativa, manter animal sem as devidas profilaxias de doenças, impedir de ter locomoção por manutenção em espaços físicos super lotados de outros animais (da mesma espécie ou com outras espécies) e transportá-los em situações que impeçam sua locomoção em gaiolas apertadas se configuram mal-estar animal*" (CÃES&GATOS, 2021).

Em Maceió-AL: "*Animais em situação de maus-tratos são resgatados de casa na Jatiúca, em Maceió. Os animais foram resgatados e passaram a ficar sob cuidados de voluntários. A Polícia Civil abriu um inquérito para investigar o crime. Segundo o delegado do caso "A senhora e o filho dela vão responder por crime de maus-tratos a animais e também vai ser confeccionado um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) contra eles*" (G1, Por AL1-07/11/2019).

Em São Paulo: Uma ação com mais de 20 animais resgatados na casa de uma senhora que os acumulava, e segundo o relato: "*A casa parecia de um filme de terror, a sujeira, fezes por todo o lado, cachorros mortos, doentes, filhotes... todos juntos... Não encontro palavras para descrever o estado que dona Rosana se encontrava. Anoréxica, com câncer, Dona Rosana cuidava de dezenas de animais que resgatou e outros que alguns "protetores" deixavam na casa dela. Nas últimas semanas ela nem conseguia se levantar, defecava e urinava na cama, sem ter a ajuda de ninguém... Pelo que me contaram, ela foi praticamente abandonada pela família, e se recusava a ir se tratar para não abandonar seus cães*" (Blog Luiza Mell. 13 jul. 2021 00:06:08 GMT).

Em Campinas-SP, outro exemplo de acumulação, de acordo com relato: "*Começou encontrando com um abandonado na rua. Aí, o pessoal fala que tem outro abandonado e você acaba ficando com dó e vai trazendo para dentro de casa", afirma a mulher que divide a casa com os 70 animais". O relato é de uma mulher de Campinas (SP) que é uma das 142 pessoas que acumulam animais, segundo dados do Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal, vinculado à Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. De acordo com o diretor do órgão, Paulo Anselmo Nunes Felipe, há cerca de mil bichos vivendo com pessoas nestas condições no município do interior paulista. Segundo a psicóloga Rosana Campos, essa prática é a síndrome dos acumuladores. "Transtorno de acumulação. Pega a questão genética, a questão social, uma vida familiar e mais situações emocionais que aquela pessoa passa", explica Rosana*".(Do G1 Campinas e Região, 11/03/2016 06h00).

Segundo estudo na área de medicina veterinária do coletivo: "*A acumulação de animais pode causar sofrimento significativo ou prejuízo nos âmbitos emocional, social, físico, profissional, financeiro, legal e ou em outras áreas importantes na vida do indivíduo. .. proliferação de vetores e roedores passíveis de disseminação de zoonoses, representando um sério problema de saúde pública. Altos níveis de amônia, que ocorrem pela acumulação de fezes e urina dos animais, podem causar irritação ocular e respiratória . Além disso, o barulho provocado pelos animais, principalmente os latidos dos cães, e o odor desagradável do local incomodam significativamente a vizinhança, e geralmente são esses fatores que motivam o registro de denúncias por parte da comunidade*" (GALDIOLI et al., 2020).

Um estudo brasileiro apresentado em evento nacional de epidemiologia veterinária, evidenciou que "*291 400 (72,75%) das pessoas* [do estudo] *costumavam abrigar animais das ruas em suas residências* [em assistência médico-veterinária quase inexistente..] *dentre os acumuladores de animais, observou-se que a maioria não tem ocupação formal. O desconforto emocional ao falar sobre o número de animais acumulados foi uma constante entre os entrevistados. Os acumuladores de animais são uma população que necessita de intervenção multidisciplinar para tratamento desse transtorno e orientação sobre zoonoses*" (MELO *et al.*, 2018). Neste trabalho as pessoas demonstraram temor em serem descobertas devido ao alto número de animais

que criavam/acumulavam em residência, temiam enfrentar denúncias, fiscalização e apreensão dos animais. Este trabalho demonstra também que as pessoas, movidas pelo ato de gostar dos animais, acabam por produzir ambientes onde se prevalece meramente acumulação de animais sem o alcance de receber orientações básicas de médicos veterinários, pela incapacidade financeira muitas vezes, e não se configuram um local de cuidado para com o animal, exatamente.

A saúde das pessoas que acumulam animais necessita de amparo tanto quanto a saúde dos animais em situação de acumulação. No Brasil acumuladores de animais, muitas vezes são conceituados como meros "apaixonados por cães e gatos", no entanto se trata de transtorno mental gerando impacto na saúde pública. Considera-se "acumulador de animais" o indivíduo que mantém dezenas ou centenas de animais em condições inadequadas e não percebe isso como um problema. De modo geral são pessoas que adquirem muitos objetos ou animais sem um propósito aparente, perdem a noção de espaço, expressam descuido pessoal e com as coisas ou animais que acumula; sendo considerado um evento complexo de difícil aceitação social.

Acumulação de animais é um problema na interseção da psiquiatria, medicina veterinária e direito e muitas vezes negligenciado (PATRONEK, 2012). Embora as pessoas que acumulam cães e gatos muitas vezes sejam julgadas como causadoras de mal estar aos animais e a punição tem sido o primeiro olhar, é necessário lembrar que se trata de sério transtorno mental e carece assistência psicológica (Teixeira et al., 2016).

A acumulação de cães e gatos acaba acontecendo porque algumas pessoas têm uma crença e uma falsa sensação de que os retirando das ruas e levando para suas residências, estarão promovendo segurança. No Brasil é tão frequente, que um estudo de revisão do conhecimento atual sobre a acumulação de animais, aponta que no Brasil tem sido importante formar profissionais mais preparados para lidar com problemas difíceis e de grande complexidade da sociedade. Há inclusive grupos de pesquisa específicos sobre acumulação de animais nas universidades no Rio Grande do Sul e no Paraná (TAVOLARO & CORTEZ, 2017). Isso demonstra o desafio que está nas mãos dos profissionais da párea da saúde e demonstra a necessidade da aproximação do poder legislativo em organizar este problema no Brasil.

O Brasil necessita de estratégias de gestão pública pontualmente para os cães e gatos que necessitem ser recolhidos das ruas (por motivos de incapacidade de vida livre natural) ou aqueles que sejam retirados de ambientes de crimes por maus tratos, tenham temporalidade limitada nos ambientes de acolhimento, estabelecendo uma forma de convênios entre centros públicos, associações ou organizações da sociedade civil de proteção anima (devidamente registradas) e até as, pessoas singulares em residências (devidamente cadastrada em serviços municipais de vigilância sanitária) com finalidades de lares temporários.

Ao se descobrir um ambiente de acumulação, o destino dos cães e gatos culmina em abrigos e organizações muitas vezes precárias e improvisadas, ou seja fica nas mãos

da sociedade civil. Há cidades onde não há um local para se destinas animais recolhidos em descoberta de situação de acumulação. É um grande problema.

Deve ser evitado a ideia de abrigo permanente e confinamento destes animais por inviabilidade sanitária e operacional e de bem estar animal.

Internacionalmente observam-se conclusões baseadas em vivências das gestões públicas quanto a ineficácia em ter como prioridade o investimento de recurso público em abrigos cães e gatos. **Citemos alguns:**

No histórico da Itália, a lei (LEGGE REGIONALE 9 settembre 1988, n. 63) definiu que : "1- "*é proibido abandonar cães*" e 3- "*A Região, em acordo com as províncias e municípios, promove o construção dos canis sanitários e requalificação dos já existentes*" (Art 10) e nestes locais devem ser esterilizados, tal como está dito na legislação daquele país: "*..fornecer os serviços necessários para fins de esterilização e prevenção de doenças próprias dos animais em questão*" (ART. 12) e para a qual foi definido a dotação para o exercício financeiro. O legislador, como forma de proteger os animais, "proibiu a eutanásia de animais três dias após a captura. Na prática, os cães capturados serão mantidos em canis (canis sanitários ou abrigos) por toda a vida, às custas da cidade onde foram capturados. Isso fez com que a construção de canis se tornasse uma oportunidade de investimento atraente para os empresários. Normalmente os canis recebem € 3 por cão recebido e, com alguns canis com mais de 1000 cães, um canil pode ganhar mais de € 1 milhão por ano" (SLATER et al., 2008).

Desse modo, estudos na Itália afirmam que "*vários obstáculos importantes para a implementação da lei incluem também: o alto custo de gerenciamento de um abrigo, uma vez que os animais em abrigos não podem ser sacrificados a menos que estejam gravemente doentes e porque muitos cães e gatos em abrigos não são bem socializados, quando os animais entram em abrigos, eles podem passar o resto de suas vidas lá. Isso é economicamente desafiador, bem como tem sérias implicações éticas e de bem-estar animal*" (VOSLÁRˇOVÁ & PASSANTINO, 2012).

Com isso uma atualização legislativa definiu que o controle da população canina seja buscado por meio da identificação de cães por meio de microchips para desestimular o abandono de animais e por meio da captura e esterilização de cães indesejados (DALLA VILLA et al., 2008).

Na sequência de atualização legislativa, em 1991, a Itália definiu captura de cães errantes porém "*se não forem reivindicados dentro de sessenta dias, eles poderiam ser vendido a particulares que dessem garantias de bom tratamento ou a associações protecionistas, após tratamento profilático contra raiva, equinococose e outras doenças transmissíveis*" (Art 2, "5"- ITÁLIA. LEGGE N. 281 OF 4 AGOSTO 1991.) e fixou nesta lei, a proteção aos gatos de vida livre, definindo assim: " 7- *É proibido a qualquer pessoa maltratar os gatos em que vive liberdade*"; 8- "*Gatos que vivem em liberdade são esterilizados pela autoridade responsáveis pela área e readmitidos ao seu grupo*" e

" 9- *Gatos soltos só podem ser mortos se gravemente doente ou incurável*" (Art 2; "5"- Itália. LEGGE N. 281 OF 4 AGOSTO 1991).

A Itália seguiu atualização legislativa e consolidou o reconhecimento legal do cão comunitário, denominado de "*cão da vizinhança*"; assim definido: "1-*Onde for constatada a inexistência de condições perigosas para os homens, animais e coisas, o cão é reconhecido como o direito de ser animal livre. Este animal é chamado de cachorro da vizinhança*" e "3- *Os cães da vizinhança devem ser vacinados, supervisionados e esterilizado pelo serviço veterinário competente para território, ou por um veterinário freelance..*" e "4- *Os cães da vizinhança devem ser registrados no cartório canino, tatuado em nome da associação voluntária de referência e traga uma etiqueta bem visível onde devem ser indicados claramente os dados relativos ao Município de pertença*" (Art 9- ITÁLIA. LEGGE REGIONALE 21 OTTOBRE 1997, N. 34). E manteve na legislação atualizada, de 1997, o reconhecimento legal da permanência de colônias de gatos de vida livre com um artigo especifico "*Proteção de gatos e proibição de experimentação*" (Art 11), assim definido: "1. *A Região promove a proteção dos gatos que vivem no estado de liberdade. É proibido a qualquer pessoa maltratá-los e tirá-los de seu "habitat"*. 2. "*Gatos de vida livre devem ser esterilizados e readmitidos no seu grupo*" e 3- "*. Associações voluntárias de proteção e bem-estar animal dos animais , por acordo, podem gerir as colônias de felinos que vivem em estado de liberdade, cuidando de sua saúde e condições de sobrevivência*" (ART 11- LEGGE REGIONALE 21 OTTOBRE 1997, N. 34).

Em Portugal, há legislação reconhecendo a permanência de gatos de vida livre, mantidos em colônias nas áreas urbanas, castrados e sob cuidados: " *O Estado, por razões de saúde pública, assegura, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais, a captura, vacinação e esterilização dos animais errantes sempre que necessário, assim como a concretização de programas captura, esterilização, devolução (CED) para gatos*" (ART 4; LEI N.º 27/2016, DE 23 DE AGOSTO). As colônias de gatos devem ser supervisionadas e uma gestão deve acontecer pelas câmaras municipais ou por "*organização de proteção animal a quem a câmara municipal atribua a gestão do programa CED*" (Art 9; "1"- PORTARIA N.º 146/2017, DE 26 DE ABRIL). Além disso, o país aprovou um apoio financeiro federal de 500.000 euros para castração de cães e gatos "*como forma privilegiada de controlo da sua população, com o objetivo de, a prazo, assegurar a eliminação* do recurso à eutanásia para o efeito" (DIÁRIO DA REPÚBLICA DE PORTUGAL.DESPACHO N.º 2301/2019).

Na Turquia, os cães e gatos também tem reconhecimento de suas permanências livres, desde que castrados (Art 6-LAW NO: 5199. Basis No: 1/323). De acordo com a legislação local, "*A vida de animais sem dono deve ser apoiada na mesma forma como as dos animais com donos*" (Art 4,"b"- LAW NO: 5199. Basis No: 1/323); o país colabora para o controle reprodutivo acontecer através de castração (Art 19- LAW NO: 5199. Basis No: 1/323).

Na Espanha, colônias de gatos livres e castrados estão permitidas e gerenciadas pelas câmaras municipais de acordo com a legislação local das comunidades autônomas de Madri, Galiza, Castilla-La Mancha e Navarra (ESPANHA, BOE, 2021).

Sobre o reconhecimento do animal comunitário

O reconhecimento legal de cães e gatos comunitários são parte das estratégias do manejo populacional destas espécies nos centros urbanos envolvendo a participação do cidadão ativamente. Normalmente os cães são mais comuns no aspecto comunitário e os gatos possuem comportamentos peculiares (TEIXEIRA et al, 2016), que os fazem estar muito mais em colônias afastadas das pessoas, mas também são possíveis nas comunidades.

Embora o Brasil reconheça a presença de caninos e felinos domésticos, pelo Ministério da Saúde, como animais que "*já constituem parte da fauna antrópica existente.*" (PORTARIA Nº 1.138/GM/MS, de 23 de maio de 2014), é necessário lembrar que esta fauna existente é consequência da desorganizada domesticação humana e a sua presença [tal como está dita denotando casualidade e normalidade] livres e sem os devidos cuidados e atenção, resultam em relevância para a saúde pública; uma vez que é da ausência de profilaxia que ocorre a negligencia de zoonoses, como raiva, leishmaniose, esporotricose, parasitoses (um cão doméstico é envolvido involuntariamente em mais de 60 zoonoses e o gato doméstico é o maior desafio para controle da raiva urbana).

Sabe-se também que No Brasil, são as Secretarias Municipais de Saúde-SMS e secretarias de Meio Ambiente-SMMA as responsáveis, pela implementação das atividades de monitoramento de zoonoses, agravos e situações de risco à saúde pública através das Unidades de Vigilância em Saúde e Zoonose -UVZ.

Em atenção a essa preocupação quanto aos cães e gatos livres nas comunidades, o Brasil demonstra, através de legislações estaduais, o interesse em reconhecer cães e gatos comunitários. Contudo uma legislação federal servirá de estímulo a uma ação coesa e com diretrizes seguras, pois alguns estados sancionaram Leis reconhecendo somente os "*cães*" comunitários (ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO NORTE, SÃO PAULO, RORAIMA), outros estados reconhecem nas suas leis "*cães e gatos*" comunitários (AMAZONAS, MINAS GERAIS, MATO GROSSO, PARAÍBA), outros estados não especificam e citam "*o animal comunitário*" (SERGIPE, RIO GRANDE DO SUL, PARANÁ, RIO DE JANEIRO) e alguns estados ainda não há leis definido o tema.

Até o momento, 2021, o pais é carente de politicas públicas que organize o convivio destes animais com o homem e embora o referido Ministério também defenda a ideia de separar políticas de bem estar das políticas de saúde pública, devemos lembrar que, em relação a cães e gatos livres nas comunidades, não se tratam de

políticas em separado, elas dizem respeito a saúde única (equilíbrio entre saúde animal, saúde humana e saúde ambiental) e deve ser conduzida com seriedade no Brasil.

Segundo um importante estudo realizado com 399 municípios do Estado do Paraná, na implantação de um programa de cão comunitário "*A maioria dos desafios encontrados podem ser atendidos por meio de planejamento e conhecimento por parte das Secretarias e orientações à população*" e também "*levar ao conhecimento da população sobre a possibilidade do programa cão comunitário amplia sua implementação como uma das estratégias para o manejo populacional de cães pois a população em geral tem interesse*" (ALMEIDA, 2017).

O entendimento para reconhecer as permanências legais com gestões de cães e gatos comunitários e das colônias de gatos em vida livre é importante para evitar a acumulação, o confinamento e a superlotação em abrigos e organizações não governamentais, e as consequências dessa acumulação ao bem estar dos animais, à saúde das pessoas envolvidas e a saúde do ambiente. Como forma de lidar com a negligência deste problema deixado por gerações de brasileiros principalmente nas gestões públicas, é que o trabalho de aceitação social da presença dos animais comunitários deve acontecer amplamente no país ao tempo em que se trabalha a castração, a educação ambiental para evitar novos abandonos e a punição.

O entendimento legal sobre os cães e gatos comunitários evitará também iniciativas de "ordem de despejo" de animais que habitam certas localidades públicas há anos e evita brigas judiciais; a exemplo, em Porto Alegre, onde A 9ª Vara Federal de Porto Alegre , través de liminar da juíza Clarides Rahmeier proibiu a remoção ou despejo de duas cadelas que moram no Complexo Operacional dos Correios em Porto Alegre há dez anos; os Correios Sustentou existir risco de acidentes em decorrência da situação irregular de habitação das cadelas. Afirmou ainda ter realizado contato com a prefeitura para identificar uma solução, tendo sido recomendado contato com ONGs credenciadas, mas o acolhimento nessas entidades não foi possível. No entendimento da Juiza: "*a presente ação visa "proteger o patrimônio ambiental no espectro de proteção do animal não humano", A juíza afirmou que "a ideia de dignidade animal tem ganhado força, a partir de pensadores que colocam em xeque o paradigma hegemônico antropocêntrico. Não por outra razão, diversas legislações estrangeiras vêm reconhecendo o direito animal como um tertium genus que merece proteção estatal, ainda que não se configure nem como pessoa nem como coisa*". (PORTO ALEGRE, Redação O Sul | 15 de julho de 2021).

Na Bahia, Justiça impede que gatos sem dono sejam expulsos de condomínio na BA. Decisão foi tomada após um grupo entrar na Justiça para questionar a determinação do condomínio de proibir moradores de alimentarem os gatos comunitários, que não têm dono específico. Sobre o caso, disse a advogada Carolina Busseni: "*a decisão é importante para a cidade. Serve de base porque existe uma mudança de paradigma nas relações entre pessoas e animais porque muito embora Feira de Santana ainda não*

tenha uma lei que regulamente um animal comunitário, o animal comunitário ele existe. Então, uma decisão judicial vem colocar um norte com relação à proteção dos animais" (BAHIA. G1-14/09/2019).

Esses fatos isolados que vem ocorrendo em todo o país demonstram a importância do reconhecimento ao nível nacional, do animal comunitário com regras de convivência segura, como meio de evitar essas divergências de entendimento na população.

Outra situação que vem a ser evitada no país é a ilicitude de Organizações não governamentais (registradas irregularmente) e que se ocupam da exploração da sociedade civil em solicitar doações de recurso financeiro para manutenção de cães e gatos, a exemplo em Maceió-AL: "*Presidente da ONG Pata Voluntária e mais duas pessoas são presas por suspeita de estelionato. Amropali Pedrosa Mondal e duas voluntárias confessaram a fraude, segundo a polícia, e vão responder por formação de quadrilha, estelionato e comunicação falsa de crime*" (MACEIÓ-AL. Redação TNH1 | 05/07/19).

A organização dos ambientes de acolhimento de cães e gatos e do reconhecimento e gestão dos animais comunitários, é importante primeiro para uma aceitação social das presenças dos animais por ora existentes nas comunidades até atingirem suas expectativas de vida com menores impactos zoo-sanitários e sem se reproduzirem, ao tempo em que se executam acolhimento em ambientes físicos de modo temporário aliado a castração e educação ambiental do cidadão.

São estas as razões que me levaram a sugerir a seguinte proposta legislativa para intervir no problema da acumulação e confinamento de cães e gatos no país a partir de uma gestão nos centros urbanos que garanta ações sustentáveis em uma escala que combine atuação política, jurídica, educativa, médica, técnica e civil.

Sala das sessões, de de 2024.

Delegado Leonam Pinheiro
DEPUTADO ESTADUAL

FONTES CONSULTADAS:

ALMEIDA, JULIANA TOZZI de. **ADOÇÃO DO PROGRAMA CÃO COMUNITÁRIO COMO ESTRATÉGIA ADICIONAL PARA O MANEJO POPULACIONAL DE CÃES** / Juliana Tozzi de Almeida. Curitiba: 2017. https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/47782/R%20-%20D%20-%20JULIANA%20TOZZI%20DE%20ALMEIDA%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y

BAHIA. **JUSTIÇA IMPEDE QUE GATOS SEM DONO SEJAM EXPULSOS DE CONDOMÍNIO NA BA**. Decisão foi tomada após um grupo entrar na Justiça para questionar a determinação do condomínio de proibir moradores de alimentarem os gatos comunitários, que não têm dono específico. G1. Por Alice Ribeiro e Vivian Rodrigues, TV Subaé. 14/09/2019 1. https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/14/justica-impede-que-gatos-sem-dono-e-que-vivem-em-areas-comuns-sejam-expulsos-de-condominio-na-ba.ghtml

DALLA VILLA P, IANNETTI L, PODALIRI VULPIANI M, MAITINO A, TRENTINI R, DEL PAPA S. **A MANAGEMENT MODEL APPLIED IN TWO NO-KILL DOG SHELTERS IN CENTRAL ITALY: USE OF POPULATION MEDICINE FOR THREE CONSECUTIVE YEARS**. Vet Ital 2008;44(2):347-59. https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/20405437/

ESPANHA. **DECRETO DE 17 DE MAIO DE 1952**, que **DECLARA OBRIGATÓRIO O REGISTRO E REGISTRO DE CÃES E SUA VACINAÇÃO EM NOME DE SEUS PROPRIETÁRIOS**. Publicado em: "BOE" não. 178, de 26/06/1952. Entrada em vigor: 16/07/1952. Departamento: Ministro do interior. Referência: BOE-A-1952-7152. Permalink ELI: https://www.boe.es/eli/es/d/1952/05/17/(1)/con

ESPANHA. **BOE-BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. CÓDIGO DE ANIMALES DE COMPAÑÍA**. Selección y ordenación: Teresa Villalba. Edición actualizada a 10 de junio de 2021, Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado Avenida de Manoteras, 54 28050 MADRID www.boe.es

GALDIOLI et al., 2020. CLÍNICA VETERINÁRIA. Acumuladores de animais e/ou objetos – práticas interdisciplinares e intersetoriais. 23 de julho de 2020. EDIÇÃO 147MEDICINA VETERINÁRIA DO COLETIVO. https://revistaclinicaveterinaria.com.br/blog/acumuladores-animais-objetos-praticas-interdisciplinares-intersetoriais/

IBGE. **PNAD CONTÍNUA 2019**: Rendimento do 1% que ganha mais equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos. Agência IBGE de notícias. 2020.

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos

ITALIA. **LEGGE REGIONALE 9 settembre 1988, n. 63. ISTITUZIONE ANAGRAFE CANINA E PROTEZIONE DEGLI ANIMALI**. (GU 3a Serie Speciale - Regioni n.36 del 09-09-1989). https://www.gazzettaufficiale.it/atto/regioni/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1989-09-09&atto.codiceRedazionale=089R0202

ITALIA. **LEGGE N. 281 OF 4 AGOSTO 1991**. IN MATERIA DI ANIMALI D'AFFEZIONE E PREVENZIONE AL RANDAGISMO. Gazzetta Ufficiale, n. 203, 30 agosto 1991. https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1991-08-30&atto.codiceRedazionale=091G0324&elenco30giorni=false

ITALIA. **LEGGE REGIONALE 21 ottobre 1997, n. 34. TUTELA DEGLI ANIMALI DI AFFEZIONE E PREVENZIONE DEL RANDAGISMO** (GU 3a Serie Speciale - Regioni n.17 del 02-05-1998). https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1998/05/02/098R0176/s3

MACEIÓ-AL. **PRESIDENTE DA ONG PATA VOLUNTÁRIA E MAIS DUAS PESSOAS SÃO PRESAS POR SUSPEITA DE ESTELIONATO**. Redação TNH1 - 05/07/19. https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/presidente-da-ong-pata-voluntaria-e-mais-duas-pessoas-sao-presas-por-suspeita-de-estelionato/

MELO et al., **CONDUTA DE PESSOAS QUE TÊM HÁBITO DE ACUMULAR CÃES E GATOS EM RESIDÊNCIA. Encontro Nacional de Epidemiologia Veterinária 2018**. Acta Scientiae Veterinariae, 2018. 46 (Suppl. 2): s01 - s058. R 042.S24. https://seer.ufrgs.br/ActaScientiaeVeterinariae/article/view/88655/51086

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **ESCLARECIMENTO SOBRE A PORTARIA Nº 1.138/GM/MS, DE 23 DE MAIO DE 2014,** Publicado: Segunda, 27 de Novembro de 2017, 17h35 Última atualização em Segunda, 27 de Novembro de 2017, 17h35. https://antigo.saude.gov.br/saude-de-a-z/controle-de-vetores-inseticidas-e-larvicidas/aplicacao-espacial-de-inseticidas/871-saude-de-a-a-z/acidentes-por-animais-peconhentos/42014-esclarecimento-sobre-a-portaria-n-1-138-gm-ms-de-23-de-maio-de-2014

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017**. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras

providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm

PORTUGAL. **LEI N.º 27/2016 DE 23 DE AGOSTO**. CENTROS DE RECOLHA OFICIAL DE ANIMAIS. Diário da República. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, 1.ª série — N.º 161 — 23 de agosto de 2016. https://dre.pt/pesquisa/-/search/75170435/details/maximized

PORTUGAL. **PORTARIA N.º 146/2017, DE 26 DE ABRIL.** (versão actualizada). REDE EFETIVA DE CENTROS DE RECOLHA OFICIAL DE ANIMAIS DE COMPANHIA. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=2710&nversao=&tabela=leis

PORTUGAL. **DESPACHO N.º 2301/2019.** Diário da República, 2.ª série — N.º 48 — 8 de março de 2019. P. 7118-7119. https://dre.pt/application/conteudo/120672745

PATRONEK et al., 2012. **ANIMAL HOARDING: A NEGLECTED PROBLEM AT THE INTERSECTION OF PSYCHIATRY, VETERINARY MEDICINE, AND LAW FINDINGS FROM THE HENDERSON HOUSE WORKGROUP**. https://vet.tufts.edu/wp-content/uploads/APLS2012.pdf

PORTO ALEGRE. **JUSTIÇA FEDERAL PROÍBE REMOÇÃO OU DESPEJO DE DUAS CACHORRAS DA SEDE DOS CORREIOS EM PORTO ALEGRE.** Redação O Sul - 15 de julho de 2021. https://www.osul.com.br/justica-federal-proibe-remocao-ou-despejo-de-duas-cachorras-da-sede-dos-correios-em-porto-alegre/

SLATER MR, DI NARDO A, PEDICONI O, DALLA VILLA P, CANDELORO L, ALESSANDRINI B, DEL PAPA S. **FREE-ROAMING DOGS AND CATS IN CENTRAL ITALY: PUBLIC PERCEPTIONS OF THE PROBLEM**. Prev Vet Med 2008; 84:27-47. https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0167587707002280

TAVOLARO P, CORTEZ TL. **A ACUMULAÇÃO DE ANIMAIS E A FORMAÇÃO DE VETERINÁRIOS.** Atas de Saúde Ambiental (São Paulo, online), ISSN: 2357-7614 – Vol. 5, JAN-DEZ, 2017, p. 194-211. http://189.2.181.205/index.php/ASA/article/viewFile/1386/1183

TURQUIA. **LAW NO: 5199**. BASIS NO: 1/323. **ANIMAL PROTECTION** LAW.. Accepted: June 24, 2004. http://www.lawsturkey.com/law/5199-animal-protection-law

TEIXEIRA et al., 2016. **ACUMULADORES DE ANIMAIS**. Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia, nº 83 - dezembro de 2016. https://vet.ufmg.br/ARQUIVOS/FCK/file/ct83.pdf

VOSLÁRˇOVÁ & PASSANTINO, 2012. **STRAY DOG AND CAT LAWS AND ENFORCEMENT IN CZECH REPUBLIC AND IN ITALY**. Ann Ist Super Sanità 2012 | Vol. 48, No. 1: 97-104. DOI: 10.4415/ANN_12_01_16. Original articles and reviews. https://www.scielosp.org/article/aiss/2012.v48n1/97-104/

Leis estaduais Brasil que reconhecem cães e gatos comunitários:

AMAZONAS. LEI N. 4.957, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019. DISPÕE sobre a regulamentação para o atendimento do animal comunitário no Estado do Amazonas. (Específica sobre o cão e o gato comunitário) https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/10604/4957.pdf

MINAS GERAIS. **LEI Nº 21970, de 15/01/2016**. Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos. (Art. 6° reconhece o cão e o gato comunitários). https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-21970-2016-minas-gerais-dispoe-sobre-a-protecao-a-identificacao-e-o-controle-populacional-de-caes-e-gatos

MATO GROSSO. **LEI Nº 10.740, DE 10 DE AGOSTO DE 2018** - D.O. 10.08.18. Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.(Art. 6°, parágrafo único reconhece o cão e o gato comunitário). https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=366107

PARAÍBA. **LEI Nº 11140 DE 08/06/2018.** Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Publicado no DOE - PB em 9 jun 2018. (Seção VII; Art 49 reconhece o cão e o gato comunitários). https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016

Leis estaduais Brasil que reconhecem somente cães comunitários

RIO GRANDE DO NORTE, NATAL. **LEI PROMULGADA Nº 326 DE 05/04/2011**. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos, e dá outras providências. (Art 4°, §2 reconhece o cão comunitário). https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=176388

ESPÍRITO SANTO. **LEI Nº 11.184, 05 DE OUTUBRO DE 2020**. Institui a proteção e o apoio ao cão comunitário no Estado do Espírito Santo e dá outras providências. (Especifica sobre o cão comunitário). http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI11184202O.html

GOIÁS. **LEI Nº 17.767, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012**. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências. (ART 4° reconhece somente o cão comunitário). https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/89812/lei-17767

PERNAMBUCO. **LEI Nº 14.139, DE 31 DE AGOSTO DE 2010**. Dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco. (Art 7° reconhece o cão comunitário). http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=788

SÃO PAULO. **LEI Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008**. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. (Art 4° reconhece o cão comunitário). https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html

RORAIMA. **LEI N° 1.165 DE 16 DE JANEIRO DE 2017**. Dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos. (ART 4°, parágrafo único reconhece o cão comunitário). https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2017/lei%20ordinria%201165%20-%202017.pdf

Leis estaduais Brasil que reconhecem o animal comunitário (sem especificar):

SERGIPE. **Lei Nº 8366 DE 20/12/2017**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá providências correlatas. (CAPÍTULO I; VII -Reconhece animais comunitários). https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303

RIO GRANDE DO SUL. **LEI Nº 13.193 DE 30/06/2009**. Publicado no DOE - RS em 1 jul 2009. Dispõe sobre o controle da reprodução de Cães e gatos de rua no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. (ART 4° reconhece o animal comunitário) https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=155491

RIO GRANDE DO SUL. **LEI Nº 15363 DE 05/11/2019**. Publicado no DOE - RS em 6 nov 2019. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. O Governador do Estado do Rio Grande do Sul. (ART 44 reconhece o animal comunitário).https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=384421

PARANÁ. **LEI Nº 17422 DE 18/12/2012**. Publicado no DOE - PR em 19 dez 2012. Dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná. (Art 7° reconhece o animal comunitário). https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=248927

RIO DE JANEIRO. **LEI 6464/13 | LEI Nº 6464, DE 06 DE JUNHO DE 2013**. ALTERA A LEI Nº 4.808, DE 4 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A PRIORIDADE, A POSSE, A GUARDA, O USO, O TRANSPORTE E A PRESENÇA TEMPORÁRIA OU PERMANENTE DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Art 35 reconhece o animal comunitário). https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1035198/lei-6464-13

Notícias sobre acumuladores de cães e gatos:

RIO DE JANEIRO. **PROCESSO: 0153982-02.2018.8.19.0001**. Justiça limita número de gatos em apartamento de Vila Isabel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Notícia publicada por Assessoria de Imprensa em 10/03/2021 19:43.. http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7936831

CAES&GATOS. **ACUMULADORES DE ANIMAIS DEVEM RECEBER AJUDA PSICOLÓGICA E INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE PÚBLICA**. CAES&GATOS. Cláudia Guimarães, 20 de abril de 2021. https://caesegatos.com.br/acumuladores-de-animais-devem-receber-ajuda-psicologica-e-informacoes-sobre-saude-publica/

MACEIÓ-AL. **ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS SÃO RESGATADOS DE CASA NA JATIÚCA, EM MACEIÓ**. Patos, gatos e um cão eram criados em ambientes apertados e imundos. Idosa de 72 anos e o filho dela vão responder por crime de maus-tratos. G1.Por AL1, 07/11/2019 12h58. https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2019/11/07/animais-em-situacao-de-maus-tratos-sao-resgatados-de-casa-na-jatiuca-em-maceio.ghtml

SÃO PAULO. **O LIMITE ENTRE PROTEGER OS ANIMAIS E VIRAR UM ACUMULADOR! CONHEÇA A TRISTE HISTÓRIA DA ROSANA E ACOMPANHE MAIS UM RESGATE EMOCIONANTE DO EMERGÊNCIA ANIMAL**. Blog Luisa Mell. 13 jul. 2021 00:06:08 GMT. https://luisamell.com.br/o-limite-entre-proteger-os-animais-e-virar-um-acumulador-conheca-triste-historia-da-rosana-e-acompanhe-mais-um-resgate-emocionante-emergencia-animal

SÃO PAULO. **'SÃO MEUS FILHOS', DIZ MULHER QUE ACUMULA 25 CÃES E 45 GATOS EM CASA EM CAMPINAS HÁ 142 CASOS DE ACUMULADORES; PSICÓLOGA INDICA TRATAMENTO**. ONG tem programa para castrar os animais e conseguir um lar adotivo. Do G1 Campinas e Região,

11/03/2016 06h00. http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2016/03/sao-meus-filhos-diz-mulher-que-acumula-25-caes-e-45-gatos-em-casa.html